



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16349.000371/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.533 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de maio de 2024
Recorrente ENTHAL TRATAMENTO E CONTROLE DO AR EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/07/1990

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 170 DO CTN.

O direito à restituição/ressarcimento/compensação deve ser comprovado pelo contribuinte, porque é seu o ônus da prova, em vista dos requisitos de certeza e liquidez, conforme art. 170 do CTN.

RETIFICAÇÃO DA DCOMP APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. MODIFICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da DCOMP após a ciência do Despacho Decisório que não homologou compensação baseada em restituição de pagamento indevido ou a maior é possível, desde que se trate de mero erro material no preenchimento. Não verificada circunstância de inexatidão material, que pode ser corrigida de ofício ou a pedido, é incabível a retificação do Per/DComp após ciência do Despacho Decisório, para alteração da origem do direito creditório, pois a modificação do pedido original configura inovação processual

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Joao Jose Schini Norbiato - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Joao Jose Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo de Declarações de Compensação Eletrônica de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, referente ao período de apuração de janeiro de 1989 a julho de 1990, por pagamento a maior a título de FINSOCIAL.

As declarações são detalhadas abaixo:

Declaração	Data de Transmissão	Processo informado	Valor R\$
02454.79251.150104.1.3.54-7879	15/01/2004	9107384912	8.525,58
18529.72431.160104.1.7.54-5430	16/01/2004	9107384912	4.206,36
09953.73437.130204.1.3.54-4798	13/02/2004	9107384912	21.235,32
38507.41606.150304.1.3.54-0071	15/03/2004	9107384912	20.131,64
26056.94162.160904.1.3.54-5937	16/09/2004	9107384912	1.412,11
41259.19921.151204.1.3.57-8914	15/12/2004	9107384912	1.000,00
21192.00187.140105.1.3.57-5527	14/01/2005	9107384912	500,00
21730.85064.150205.1.3.57-0946	15/02/2005	9107384912	700,00

Por economia processual, transcrevo abaixo o relatório do 12-62.138 - 16ª Turma da DRJ/RJ1;

Trata-se o presente processo de Declarações de Compensação Eletrônica cujo crédito pleiteado tem como fundamentação pagamento a maior a título de FINSOCIAL, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, referente ao período de apuração de janeiro de 1989 a julho de 1990.

A Ação informada nas DCOMP objetos de análise deste processo foi a ação ordinária de repetição de indébito nº 91.0738491-2 interposta na 6ª Vara Federal de São Paulo, que pretendia a declaração de inexistência de relação tributária entre a empresa autora e a União Federal referente à Contribuição ao FINSOCIAL, em face da inconstitucionalidade da legislação que a instituiu, para cumulativamente se ver desobrigada dos recolhimentos e, obter a devolução do que havia recolhido no período de 01/04/1989 a 31/07/1990. A sentença monocrática decidiu pelo provimento parcial do pleito, considerando integralmente a legalidade do FINSOCIAL, tendo em vista o tributo ter sido recepcionado pela Constituição de 1988, no art. 56 do ADCT e também considerando inconstitucionais as alterações introduzidas pelo art. 9º da Lei nº 7.689/88 e as modificações da alíquota constantes no art. 28 da Lei nº 7.738/89, art. 7º da Lei nº 7.787/88, art. 1º das Leis nº 7.894/88 e 8.147/90. Declarou assim a existência de relação

tributária entre a Aurora e a Ré, persistindo a obrigação apenas à base de 0,5% (meio por cento) sobre o faturamento, com acréscimo de 0,1% temporariamente em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988, conforme legislação de regência, condenando a Ré à devolução do indébito, com recolhimento comprovado nos autos, não atingido pela prescrição quinquenal.

Ambas as partes apelaram, sendo negado provimento à apelação da autora e dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal para modificar a aplicação do ônus da sucumbência. O Acórdão da Apelação Cível nº 253.216/SP encontra-se às fls. 166. O trânsito em julgado ocorreu em 23/04/1999, conforme consulta processual às fls. 5.

Com vistas a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado, informado nas DCOMP objeto deste processo, o contribuinte foi intimado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias documentação comprobatória conforme Termo de Intimação Fiscal nº 281/2008 às fls. 43.

O contribuinte solicitou prorrogação de prazo de 30 dias (fls. 28), ao argumento que o processo judicial encontrava-se arquivado. Foi concedido o prazo solicitado para os itens de 1 a 3 da Intimação que versam sobre a ação nº 91.0738491-2, ficando prorrogado para 05/12/2008 e um prazo de 15 dias para apresentação dos itens de 4 a 9 da intimação, prorrogado para 20/11/2008, que versam sobre a documentação fiscal e contábil, planilhas de apuração do tributo à época dos pagamentos e a apuração determinada pelo juízo, além de cópia dos DARF relacionados ao crédito alegado (fls. 50).

O contribuinte apresentou a resposta em 28/11/2008 (fls.52) alegando que:

1) 5 (cinco) das Declarações de Compensação, das 8 (oito) transmitidas, estavam com o número do processo judicial informado incorretamente. Que processo correto seria o de nº 97.000658-3;

2) as compensações deveriam ter sido feitas através de DCTF “sub judice” por força de liminar, pois o processo ainda não tinha transitado em julgado;

3) as demais DCOMP também estavam com o processo judicial de origem do crédito informado incorretamente, neste caso o processo seria o de nº 91.738492-0 da 13ª Vara Federal;

4) em virtude do processo judicial encontrar-se arquivado a empresa não tem como proceder a retificação das DCOMP por não saber a data do trânsito em julgado, ocorrido em meados de 2000;

5) solicita novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação para o desarquivamento do processo para proceder as retificações;

Informa o contribuinte que anexo a resposta apresentou ainda o protocolo de desarquivamento do processo nº 91.738492-0 (fls.54), cópia autenticada da liminar para compensação do PIS (fls.66), demonstrativo de cálculos de compensação do PIS e da COFINS (59/65 e 67/73).

O novo prazo de 15 (quinze) dias não foi concedido.

O Despacho Decisório às fls. 77/85 não homologou as DCOMP pelo fato de o contribuinte não ter apresentado a documentação comprobatória da liquidez e certeza do alegado crédito, já que trouxe aos autos apenas a planilha demonstrativa das bases de cálculo do FINSOCIAL. Entregou também outros documentos não solicitados, que não se referiam ao processo judicial em comento. Como não apresentou a documentação contábil e fiscal necessárias a aferição dos valores efetivamente devidos de

FINSOCIAL no período de abril de 1989 a julho de 1990, ficou inviabilizada a confirmação do valor apresentado a ser compensado.

Quanto ao fato de não ter sido prorrogado o prazo para entrega da documentação citada, o Despacho Decisório esclarece que a motivação apresentada pelo contribuinte para a prorrogação, de que o processo judicial não havia sido desarquivado, não seria impeditivo para apresentação do Livro Razão, invocando para tanto o parágrafo único do art. 195 do CTN – Código Tributário Nacional.

"Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam." (destacou-se.)

O Despacho Decisório concluiu ainda, que mesmo que o contribuinte tivesse apresentado a documentação comprobatória essencial a apreciação das compensações, as DCOMP transmitidas após 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado, que ocorreu em 23/04/1999 e não em 16/04/1999, como consta nas Declarações (fls. 6/41), estariam fulminadas pela prescrição.

Quanto a informação do contribuinte de que o processo judicial consignado nas DCOMP estaria incorreto, o Despacho Decisório concluiu que em relação as Declarações que deveriam ter sido vinculadas ao Processo nº 97.000658-3, à época não transitado em julgado, se o contribuinte tivesse efetuado a retificação das DCOMP transmitidas até a publicação da Lei nº 11.051/2004 seriam consideradas não-homologadas pelo fato de a Lei nº 9.430/96 determinar que só créditos líquidos e certos poderiam ser utilizados para compensações, o que não ocorre com os créditos oriundos de ação judicial. As demais DCOMP apresentadas depois da publicação da Lei nº 11.051/2004, seriam consideradas não declaradas, tendo em vista que a referida lei expressamente proibiu a apresentação de Declarações de Compensação com créditos oriundos de decisão judicial antes de seu trânsito em julgado.

Em relação as DCOMP que deveriam ter sido vinculadas ao processo judicial nº 91.0738492-0, seriam declaradas não homologadas, pois o trânsito em julgado ocorreu em 13/03/1996 (fls.54) e as DCOMP foram transmitidas entre os dias 15/01/2004 e 15/02/2005, portanto, passado o prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado.

A ciência do Despacho Decisório ocorreu em 17/12/2008, conforme AR – Aviso de Recebimento às fls.87, através da Intimação às fls. 86.

Inconformado com o Despacho Decisório denegatório o contribuinte ingressou em 15/01/2009 com Manifestação de Inconformidade (fls. 89) alegando em síntese que:

- 1) os documentos que não foram apresentados em resposta à intimação nº 281/2008, serão apresentados agora, trazendo ainda outros que não foram solicitados;
- 2) que solicitou prorrogação de prazo em duas ocasiões, na primeira foi atendido e na segunda não;
- 3) que a prorrogação foi efetuada tendo em vista que o processo judicial estava arquivado e que somente em 18/12/2008 a impugnante foi informada sobre o desarquivamento do processo judicial, e assim poderia atender à Intimação nº 281/2008;

4) informou que o número do processo judicial consignado nas DCOMP estava incorreto e entendeu que poderia apresentar a documentação contábil com a cópia dos autos do processo nº 91.0738491-2, que só foi desarquivado em 18/12/2008;

5) que na resposta à Intimação nº 281/2008, informou que as DCOMP 18529.72431.160104.1.7.54-5430, 09953.73437.130204.1.3.54-4798 e 38507.41606.150304.1.3.54-0071 deveriam estar vinculadas ao processo nº 91.738492-0 da 13ª Vara Federal, mas na verdade o processo declarado nas DCOMP estava correto, o de nº 91.0738491-2;

6) nas demais DCOMP, houve sim, erro, ou seja, foi informado o processo nº 91.0738491-2, quando deveria ser o de nº 97.000658-3;

7) assim não ocorreu a prescrição, pois as DCOMP vinculadas ao processo nº 97.000658-3, que objetivou o recolhimento de PIS nos termos da Lei nº 7/70 e a compensação do que foi pago a maior, transitou em 27/03/2008;

8) realizou desta forma as compensações conforme crédito apurado na planilha em anexo, cujos valores ainda não se esgotou;

9) no tocante as demais compensações vinculadas ao processo judicial nº 91.0738491-2, também errou o auditor ao declarar a prescrição do direito creditório, o que não procede pois o trânsito em julgado ocorreu em 16/04/1999;

10) a impugnante entrou com as ações no judiciário para poder compensar os tributos recolhidos indevidamente, sendo que nos dois casos o D. juízo ao proferir a R. Sentença julgou PROCEDENTES os pedidos autorizando a compensação, portanto, resta cristalino que, no caso concreto, as compensações foram realizadas regularmente, devendo ser homologadas.

A DRJ julgou a manifestação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1989 a 31/07/1990

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do sujeito passivo o ônus de reunir e apresentar conjunto probatório capaz de demonstrar a liquidez e certeza do crédito pretendido, sem o que não pode ser homologada a compensação efetuada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência da decisão em 08/08/2014, e apresentou recurso voluntário a este colegiado em 04/09/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisca Elizabeth Barreto, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

3. Do mérito

Alega o recorrente:

- 1) Que nas DCOMPs 02454.79251.150104.1.3.54-7879, 26056.94162.160904.1.3.54-5937, 41259.19921.151204.1.3.57-8914, 21192.00187.140105.1.3.57-5527 e 21730.85064.150205.1.3.57-0946, foi utilizado crédito oriundo do processo nº 97.0006586-3, que trata de recolhimento de PIS e transitou em jugado em 27/03/2008;
- 2) Que não se pode vincular todas as compensações ao processo nº 91.0738491-2 e ignorar o processo nº 97.0006586-3;
- 3) Que as compensações 18529.72431.160104.1.7.54-5430, 09953.73437.130204.1.3.54-4798 e 38507.41606.150304.1.3.54-0071 poderiam ter sido transmitidas até 16/04/2004, não havendo o que se falar em prescrição;
- 4) Que juntou os DARF recolhidos a título de FINSOCIAL, que foram ignorados pela DRJ.
- 5) Que o FINSOCIAL foi declarado inconstitucional e, portanto, os valores comprovados no DARF devem ser repetido, por ter sido recolhido indevidamente.

Sobre a origem do crédito informado nas DCOMP.

Conforme se verifica no Relatório que precede este voto, foi informado como origem do crédito das 8 DCOMPs objeto do presente litígio o processo judicial nº 91.0738491-2. Em sua primeira manifestação à unidade de origem, o contribuinte informou que, na verdade, a origem das DCOMP, seriam os processos 97000658-3 e 91738492-0, conforme distribuição constante na tabela abaixo. Não consta nos autos informação sobre retificação das declarações nesse sentido.

Declaração	Data de Transmissão	Processo	Valor R\$
02454.79251.150104.1.3.54-7879	15/01/2004	97000658-3	8.525,58
18529.72431.160104.1.7.54-5430	16/01/2004	91738492-0	4.206,36
09953.73437.130204.1.3.54-4798	13/02/2004	91738492-0	21.235,32

38507.41606.150304.1.3.54-0071	15/03/2004	91738492-0	20.131,64
26056.94162.160904.1.3.54-5937	16/09/2004	97000658-3	1.412,11
41259.19921.151204.1.3.57-8914	15/12/2004	97000658-3	1.000,00
21192.00187.140105.1.3.57-5527	14/01/2005	97000658-3	500,00
21730.85064.150205.1.3.57-0946	15/02/2005	97000658-3	700,00

Na manifestação de inconformidade, informou que, na verdade, o processo a ser considerado deveria ser o 91.0738491-2, assim, a origem dos créditos seria como segue abaixo:

Declaração	Data de Transmissão	Processo	Valor R\$
02454.79251.150104.1.3.54-7879	15/01/2004	97000658-3	8.525,58
18529.72431.160104.1.7.54-5430	16/01/2004	9107384912	4.206,36
09953.73437.130204.1.3.54-4798	13/02/2004	9107384912	21.235,32
38507.41606.150304.1.3.54-0071	15/03/2004	9107384912	20.131,64
26056.94162.160904.1.3.54-5937	16/09/2004	97000658-3	1.412,11
41259.19921.151204.1.3.57-8914	15/12/2004	97000658-3	1.000,00
21192.00187.140105.1.3.57-5527	14/01/2005	97000658-3	500,00
21730.85064.150205.1.3.57-0946	15/02/2005	97000658-3	700,00

Mais uma vez, não houve informação sobre retificação das declarações.

O que se percebe é que o contribuinte ia informando outras origens de crédito a medida em que era questionado pela autoridade fiscal, sem em nenhum momento realizar as retificações nas declarações.

Se essa prática fosse admitida, significaria permitir que o processo pudesse ser reiniciado indiscriminadamente, para que novo pedido de crédito fosse apreciado, quebrando toda a disciplina estabelecida pelo Decreto 70.235/72.

Nesse sentido, se o recorrente não retificou as declarações quando teve oportunidade, ou seja, antes do despacho decisório, não cabe requerer alteração da origem dos créditos em fase recursal, pois não se trata de mero erro material.

De qualquer forma, conforme artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, o crédito da decisão judicial nº 970006586-3 ainda não era passível de ressarcimento quando da transmissão das DCOMPs, pois a decisão ainda não havia transitado em julgado:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

A mesma inteligência tem o artigo 170-A do CTN:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Portanto, seja pela não permissão da retificação, seja pela ausência de trânsito em julgado, ou pela prescrição dos créditos, as DCOMP 26056.94162.160904.1.3.54-5937, 41259.19921.151204.1.3.57-8914, 21192.00187.140105.1.3.57-5527 e 21730.85064.150205.1.3.57-0946 restam prejudicadas.

Da prescrição dos créditos.

No que se refere as declarações nº 18529.72431.160104.1.7.54-5430, nº 09953.73437.130204.1.3.54-4798 e nº 38507.41606.150304.1.3.54-0071, as quais o recorrente alega que poderiam ter sido transmitidas até 16/04/2004, na verdade o poderiam até 23/04/2004, uma vez que a decisão judicial 91.0738491-2 transitou em julgado em 23/04/1999.

Da constitucionalidade do Finsocial

O recorrente afirma que o Finsocial é inconstitucional e que teria direito a todos os valores que foram recolhidos e comprovados via DARF.

O STF, no entanto, no RE 150.764-1 PE, entendeu vigorar o Decreto-Lei nº 1.940/82, com a alteração prevista pelo artigo 22, do Decreto-Lei nº 2.397/87, até sua revogação pela Lei Complementar nº 70/91.

Assim, não há o que se falar em restituição do valor total pago nos DARFs, mas de diferença que foi recolhida a maior em virtude das majorações consideradas inconstitucionais (arts. 7º, da Lei 7.787/1989 e 1º da Lei 7.894/1989 e da Lei 8.147/1990).

Da não comprovação dos valores recolhidos a maior

De acordo com o artigo 170 do CTN, apenas os créditos líquidos e certos podem ser compensados. Por tratar-se de pedido de compensação, cabe ao contribuinte o ônus de provar a existência dos créditos.

Para comprovação de que os valores realmente foram recolhidos a maior, a recorrente precisaria apresentar a documentação contábil e fiscal necessárias a aferição dos valores efetivamente devidos de FINSOCIAL no período de abril de 1989 a julho de 1990. Como a referida documentação não foi apresentada nos autos, ficou inviabilizada a confirmação do valor a ser compensado.

Conclusão

É ônus do contribuinte comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado. Não o fazendo, não há o que se falar em compensação, motivo pelo qual VOTO por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisca Elizabeth Barreto